



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva** em face do **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas/PB**, sob a responsabilidade da **Sra. Paula Raissa Leite Ferreira**, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 02/2021**, objetivando a locação de veículos tipo utilitário e passeio destinados às atividades da Secretaria de Saúde e do município de Cacimbas/PB.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 14 de setembro de 2023, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02138/23**, fls. 420/424, *in verbis*:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR** multa pessoal a responsável, **Sr. Paula Raissa Leite Ferreira**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,49 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
4. **DETERMINAR** o encaminhamento da matéria aqui tratada para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 08.505/22);
5. **RECOMENDAR** a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

Inconformada com a decisão desta Corte de Contas, a **Sra. Paula Raissa Leite Ferreira**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 428/436, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Quanto à exigência de que os veículos locados estivessem em nome da empresa vencedora, Bernardino de Carvalho Câmara Neto – ME, informa que, ao tomar conhecimento da inconformidade, a gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, agiu prontamente, solicitando à empresa a regularização da situação. No final de 2021, todos os veículos foram substituídos, atendendo à exigência do edital, demonstrando a ausência de restrição à competição ou favorecimento indevido por parte da gestão.
- b) A ausência de exigência de ano para a VAN demonstra a aderência da gestão às especificações contratuais.
- c) Sobre o veículo MMC PAJERO HPE motor 3.2, ressaltou que, dos 6 veículos locados, apenas 4 foram efetivamente utilizados, não havendo gasto excessivo ou prejuízo ao erário público municipal.
- d) Adicionalmente, o recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas da União para ressaltar que vícios sanáveis não devem levar à desclassificação de licitantes, promovendo a eficiência e a economicidade na Administração Pública (princípio do formalismo moderado).
- e) No tangente à aplicação de multa à gestora do FMS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o postulante solicita a reconsideração, com base na ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público. Alega que a aplicação de multas deve considerar a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como suas repercussões, conforme previsto no art. 200, parágrafo único, do Regimento Interno



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

do TCE/PB. Ademais, argumenta que as penalidades impostas foram desproporcionais e não condizentes com a conduta e as medidas adotadas pela gestora, que atendeu prontamente a todas as exigências e providências necessárias.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 443/447, analisou a documentação apresentada e entendeu o seguinte, *ipsis litteris*:

*“ (...) na Análise de Defesa, às fls. 342-346, constatou que apenas um dos veículos pertencia à contratada, contrariando a previsão editalícia, fato que deu azo a denúncia em apreço, visto que o edital é lei entre as partes licitantes.*

*Neste contexto, foi restringida a competição, quando houve previsão editalícia de comprovação obrigatória de propriedade dos veículos a serem locados. Ademais, apenas a empresa contratada compareceu ao certame, que não deveria ter sido homologado, tendo em vista às irregularidades apuradas por este órgão técnico.”*

Ao final, concluiu pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, entretanto, sugerindo seu **desprovemento** quanto ao mérito, pois os argumentos apresentados, neste recurso, não devem modificar a decisão exarada no Acórdão AC1 TC n.º 02138/23.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o **Parecer n.º 02312/23**, fls. 450/460, opinando que não foi apresentado documento ou argumento relevante apto a mitigar as irregularidades subjacentes ao Acórdão AC1 TC n.º 2138/23, as quais são passíveis de aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, fundamentando seu posicionamento nos seguintes trechos:

- a) A dispensa da exigência editalícia configurou expressa quebra do princípio da isonomia, uma vez que potenciais concorrentes podem ter deixado de participar da licitação por não cumprir tal requisito, havendo caracterização de tratamento diferenciado injustificado à empresa declarada vencedora.
- b) Ademais, também deflui das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas seguidas pelo Órgão Fracionário desta Corte de Contas que não houve respeito à exigência contratual de que o ano de fabricação dos veículos 1.0 locados fossem de 2020 ou mais novos, mais uma vez configurando flexibilização de requisito editalício que pode ter afastado potenciais interessados em participar do certame.
- c) Tendo em vista tais parâmetros da decisão recorrida ora descritos, ao compulsar as razões recursais apresentadas, observa-se que, diversamente do que foi afirmado pela defesa, não houve plena adequação da propriedade dos veículos para o nome da empresa vencedora ao longo da execução contratual. Dos documentos acostados no recurso, há apenas um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da contratada, de placa QSG-3D05, mesmo assim com ano de fabricação anterior ao ano de 2020 (fl. 431). Observa-se ainda que o documento de autorização para transferência de propriedade do veículo apresentado em sequência (2ª imagem da fl. 431) faz referência apenas ao vendedor “CATINGUEIRA MULT C DE V E L LTDA”, não havendo qualquer informação que comprove que o veículo de placa QFK1H02 foi transferido para a propriedade, sem restrições, da empresa vencedora, a qual deveria constar como compradora. De igual modo, o documento de autorização para transferência de propriedade apresentado por último (3ª imagem da fl. 431), do veículo de placa QFB5D52, identifica “BERNARDINO DE C C NETO” como vendedor, mas não há qualquer data de tal documento, não se podendo falar em comprovação de propriedade sem restrições no período relevante, nos termos da exigência editalícia.
- d) Por oportuno, é importante salientar que, ainda que houvesse sido regularizada a situação dos veículos objeto da avença ao longo da execução, o vício original derivado das cláusulas restritivas à competição não seria sanado, uma vez que a quebra da isonomia se concretizou



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

quando a Administração homologou o resultado da licitação e assinou o contrato sem verificar o atendimento das exigências editalícias de propriedade e do ano dos veículos locados.

- e) Nesse contexto, não há que se falar em mera irregularidade formal ou formalismo excessivo alegado pelo recorrente, mas sim restrição editalícia cuja flexibilização redundou em injustificada vantagem à única empresa participante, a qual deveria ter sido desclassificada, nos termos da cláusula sétima da minuta contratual constante do instrumento convocatório (fl. 10).
- f) Por fim, quanto ao veículo MMC PAJERO HPE – motor 3.2, ainda que não tenha sido efetivamente locado na execução contratual, sua alocação no produto 1 da cláusula primeira (fl. 9) não se adequa à descrição dada, a qual faz referência a “Locação de 05 (cinco) Veículo Tipo Hatch 1.0 ano modelo não inferior a 2020 (...)” (fl. 9). Assim, em adição às demais irregularidades já analisadas, observa-se que não deveria ter sido realizada a assinatura do contrato com vencedor, por falta de cumprimento de exigências editalícias.

Ao final, pugnou pelo **conhecimento** do presente recurso pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos legais, e, no mérito, acosta-se ao entendimento exarado pela Unidade Técnica, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1 TC n.º 02138/23.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02138/23**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas/PB**

Autoridade Responsável: **Paula Raissa Leite Ferreira**

Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento e não provimento. Manutenção  
integral do Acórdão AC1 TC n.º 02138/23.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0607/2024**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, Sr<sup>a</sup> **Paula Raissa Leite Ferreira**, contra decisão da 1ª Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 2138/2023*, de 14 de setembro de 2023, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 02138/2023**.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - **João Pessoa, 04 de abril de 2024.**

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO